

Dispõe sobre a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, cria o Fundo Especial para Calamidade Pública - FUNECAP e dá outras providências.

(Vide Lei nº 15660, de 6/7/2005.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a integrar o Gabinete Militar do Governador, com a denominação de Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC, a Coordenação Estadual de Defesa Civil, a que se refere a alínea "b", do item 2, do § 3º, do artigo 2º do Decreto nº 17.112, de 22 de abril de 1975.

Art. 2º - A CEDEC tem um Coordenador de Defesa Civil, um Secretário Executivo e uma Junta Deliberativa.

§ 1º - O Chefe do Gabinete Militar do Governador é o Coordenador de Defesa Civil.

§ 2º - O Secretário Executivo é designado pelo Coordenador de Defesa Civil.

§ 3º - As atividades administrativas da CEDEC serão exercidas através do Gabinete Militar do Governador.

Art. 3º - Fica criado o Fundo Especial para Calamidade Pública - FUNECAP, destinado a atender às despesas decorrentes de atividades de defesa civil do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º - O FUNECAP será gerido pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC.

Art.5º - Constituem recursos do FUNDECAP:

I - dotações orçamentárias;

II - auxílios doações, subvenções e contribuições de qualquer origem.

Art. 6º - Para provisão inicial do FUNECAP, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) no corrente exercício e Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) no exercício anterior de 1978 podendo, para esse fim, e no limite indicado, anular, total ou parcialmente, dotações do orçamento do Estado.

Art. 7º - O Poder Executivo fica autorizado a baixar regulamento dispondo sobre:

I - a atividade de defesa civil;

II - a competência da Coordenadoria de Defesa Civil - CEDEC.

III - a composição da Junta Deliberativa;

IV - normas para aplicação dos recursos do Fundo Especial para Calamidade Pública - FUNECAP;

V - normas sobre controle, prestação e tomada de contas do FUNECAP.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o

conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 7 de dezembro de 1977.

ANTÔNIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA  
Márcio Manoel Garcia Vilela

=====

Data da última atualização: 3/12/2007.